

Regulamenta o disposto no artigo 7º da Lei nº 8.730, de 7 de junho de 1.978, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o crescente número de anúncios de publicidade, com evidentes interferências na paisagem, a agravar a notória poluição visual do Município;

CONSIDERANDO, nesse contexto, a expressiva parcela de anúncios sem a necessária licença ou em desacordo com as exigências da legislação vigente - fato que proporciona claros problemas, prejudiciais não somente à estética da cidade, mas, especialmente, à segurança da população e ao interesse do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar-se, o mais breve possível, a situação tanto de segurança como de ordem fiscal e visual de tais anúncios;

CONSIDERANDO, ainda, os objetivos do Cadastro de Anúncios - CADAN, e a importância prática da exigência de elementos identificadores dos anúncios, visando à melhor fiscalização e controle da exploração ou utilização da publicidade no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO, finalmente, a inadiável oportunidade de regulamentar o disposto no artigo 7º da Lei nº 8.730, de 7 de junho de 1.978,

DECRETA:

Art. 1º - Os números, correspondentes ao licenciamento e ao registro perante o Cadastro de Anúncios - CADAN, deverão ser inscritos nos anúncios a serem colocados ou já existentes nas vias e nos logradouros públicos, em locais visíveis destes ou no interior de locais de acesso ao público.

§ 1º - Todos os anúncios existentes, licenciados e cadastrados, de acordo com a legislação vigente, ficam sujeitos à obrigação prevista no caput deste artigo, devendo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação deste decreto, providenciar as adaptações necessárias.

§ 2º - Os anúncios novos, que vierem a ser instalados após a data da publicação deste decreto, deverão atender de imediato às exigências ora regulamentadas.

§ 3º - O número correspondente ao licenciamento do anúncio e ao seu registro no Cadastro de Anúncios - CADAN é o que consta da licença expedida pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, através do seu Departamento de Cadastro Setorial - CASE, sob o título: - "Número do Anúncio".

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, o número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo, ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio, como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio no tocante à resistência e durabilidade.

§ 1º - O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 2º - A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância, ressalvadas as hipóteses do § 3º.

§ 3º - Os anúncios, instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados, e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio no CADAN.

Art. 3º - Além da obrigatoriedade da inscrição do número de licenciamento e de cadastro do anúncio no CADAN, o seu proprietário ou responsável deverá manter, no estabelecimento, à disposição da fiscalização, a documentação com probatória do licenciamento, do registro no Cadastro de Anúncios — CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM e dos pagamentos da Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 4º - Ao Departamento de Cadastro Setorial — CASE, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, compete, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste decreto, encaminhar aos órgãos competentes da Secretaria das Administrações Regionais a relação contendo os números dos registros dos anúncios licenciados e cadastrados, no âmbito de cada uma das Administrações Regionais, com o respectivo endereço do imóvel do anúncio.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, prossequindo as medidas controladoras, compete, ainda, ao CASE, fornecer relação atualizada dos registros dos anúncios, mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 5º - À Secretaria das Administrações Regionais, além da competência fiscalizatória prevista no artigo 31 do Decreto nº 15.364, de 28 de setembro de 1.978, compete, após o prazo estipulado no § 1º do art. 1º deste decreto, efetuar o levantamento controlador sobre o cumprimento da obrigação estabelecida por este decreto.

§ 1º - Os anúncios regularmente licenciados e cadastrados, que não cumprirem as exigências deste decreto, estarão sujeitos à aplicação da multa, nos termos da legislação vigente e, na reincidência, à remoção.

§ 2º - Os anúncios que forem encontrados sem a necessária licença, ou em desacordo com as disposições da legislação vigente e deste decreto, serão apreendidos, retirados ou inutilizados, sem prejuízo da aplicação da multa, de acordo com o disposto no art. 29 da Lei nº 5.673, de 24 de dezembro de 1.959.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de abril de 1.984, 431ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

CARLOS EDUARDO SAMPAIO DÓRIA, Secretário das Administrações Regionais

ARNALDO DE ABREU MADEIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de abril de 1.984.

JOSÉ LUIZ PORTELLA PEREIRA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 5 de abril de 1.984

Decreto nº 19.549, de 4 de abril de 1.984.

Leia-se como segue e não como constou:

Art. 4º -

Parágrafo único -até o dia 10 (dez) de cada mês.